



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 303/11

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por fundamento a necessidade de fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais determinada tanto pelo artigo 29, V da Constituição Federal quanto pelo artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Carta Magna estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, com observância dos artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece como competência privativa da Câmara Municipal a fixação, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios de aludidas autoridades, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo ser considerado mantido o subsídio vigente caso não se proceda à respectiva fixação na época própria, devendo o valor monetário ser atualizado em consonância com o estabelecido em lei municipal específica.

Deve-se ressaltar que a previsão do direito do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de recebimento em dobro do subsídio referente ao mês de dezembro está respaldado pelo rol de garantias fundamentais previsto na Constituição Federal, cujo artigo 7º, inciso IX assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. Eis o que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu sobre a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – VEREADOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO E PREFEITO – 13º SUBSÍDIO – RECEBIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA – VINCULAÇÃO DE REAJUSTE – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. Não há inconstitucionalidade nas Leis Municipais que estabelecem a possibilidade de recebimento do 13º salário SUBSÍDIO por agentes políticos, dentre eles os Vereadores, Secretários Municipais, Vice-Prefeito e Prefeito, uma vez que o direito está inserido no rol das garantias fundamentais previsto na Constituição Federal. (...)”

Em seu voto, o Desembargador Relator, Kildare Camargo, asseverou sobre a possibilidade de extensão do conceito de trabalhador também aos agentes políticos:

“Ora, é bem verdade que o art. 39, §3º, concede aos servidores ‘ocupantes de cargo público os direitos ali discriminados e previstos no art. 7º, da Constituição.

Não se desconhece ainda que, o próprio art. 7º, caput, refere-se a direitos dos ‘trabalhadores urbanos e rurais’.

Todavia, dentre da nova realidade neoconstitucional, com a idéia de centralidade da Constituição no sistema jurídico, da supremacia material das normas constitucionais, da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

força normativa dos princípios, da ênfase nos direitos humanos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana, dentro de um contexto pós-positivista, entendo que deve ser atribuída uma interpretação mais aberta aos contextos acima referidos, chegando-se à idéia de 'agentes públicos'.

E conclui o Desembargador Relator em seu voto:

*"Diante de todo o exposto, conclui-se que têm os Vereadores, **PREFEITO**, Vice-**PREFEITO**, e Secretários do Município de Janaúba o direito de receberem o 13º SUBSÍDIO, uma vez que as Leis Municipais que os garantem não são inconstitucionais".¹*

O Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental em Recurso Especial, também entendeu pela possibilidade de recebimento do décimo terceiro salário por agentes políticos, ressaltando que, para tanto, haja previsão legal:

"AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – AGENTES POLÍTICOS – PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei".²

No que se refere ao impacto orçamentário, haverá um acréscimo de aproximadamente 0,075% nas verbas de pessoal e encargos no exercício de 2011 e nos dois exercícios subsequentes.

¹ TJMG: ADIN nº 1.0000.09.502304-0/000, Min. Rel. Kildare, 18/03/2011.

² STJ: AgRg no REsp nº 742.171/DF, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 02/03/2009